



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003770-04.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATEUS MIGUEL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003770-04.2025.8.26.0041

Comarca da Capital

Agravante: Mateus Miguel da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Adjair de Andrade Cintra

Voto n.º 48271

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto. A defesa alega ausência de intimação prévia do sentenciado antes da expedição do mandado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de intimação prévia do sentenciado antes da expedição do mandado de prisão para início do cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de origem, fundamentada na Resolução nº 474/2022 do CNJ, dispensa a intimação prévia quando há vaga em estabelecimento prisional adequado.

4. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma a desnecessidade de intimação prévia na presença de vaga compatível com o regime fixado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A intimação prévia do sentenciado é desnecessária quando há vaga em estabelecimento prisional adequado. 2. A expedição do mandado de prisão é válida sob essas condições.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 35

Resolução CNJ nº 474/2022

Resolução CNJ nº 417/2021, art. 23

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 888369, Decisão Monocrática, publicação

em 14/02/2024

TJSP, HC nº 2003354-62.8.26.2024, Rel. Des. Sergio Coelho, 9ª Câmara Criminal, v.u, j. 28.02.2024

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Mateus Miguel da Silva** contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, a fim de que o sentenciado iniciasse o cumprimento da pena no regime semiaberto ao qual condenado (fls. 11/13).

Inconformada, apela a defesa, alegando, em síntese, que a decisão deve ser reformada, uma vez que não determinou a intimação do sentenciado para iniciar o cumprimento da pena previamente à expedição do mandado de prisão (fls. 01/05).

Apresentadas contrarrazões (fls. 17/19), a decisão foi mantida (fls. 20) e o Douto Promotor de Justiça designado Jurandir José dos Santos opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 33/36).

É o relatório.

Verte os autos que o agravante suportou condenação de 03 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 35, da Lei nº 11.343/06.

Diante disso, sobreveio a decisão ora objurgada, que, considerando a prévia confirmação de vaga em estabelecimento prisional adequado, determinou a expedição de mandado de prisão, a fim de que o apenado

fosse recolhido e iniciasse o resgate de sua expiação.

No ponto, insiste a defesa na desnecessidade de expedição de mandado de prisão, não sem antes seja o sentenciado intimado a iniciar o cumprimento da pena.

Sem razão.

Como bem apontado na decisão de origem, conforme interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do C. Conselho Nacional de Justiça, que a prévia intimação do sentenciado somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado, que não é o caso.

Dessa forma, verifica-se observância ao teor da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, resultando desnecessária a prévia intimação do sentenciado, uma vez que, após realizada a audiência de custódia, o cumprimento da pena se verificará em estabelecimento prisional adequado e compatível com o regime fixado.

Ressalta-se que, embora apontado pela nobre impetrante os ditames do art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021, somente seria necessária a prévia intimação do paciente na hipótese de ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado, o que não se verificou *in casu*.

Nesse sentido se inclina a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) na espécie não há que se falar em constrangimento ilegal, pois conforme se extrai do acórdão impugnado, **o mandado de prisão só teria sido expedido porque foi atestada a existência de vaga em estabelecimento compatível com o regime fixado na sentença condenatória.** (...)”* (STJ, HC 888369, Decisão Monocrática, publicação em 14/02/2024) (grifei).

No mesmo sentido, recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal Bandeirante:

*“Habeas Corpus. Execução criminal. Impetração que busca o recolhimento do mandado de prisão, a fim de que seja o paciente primeiramente intimado a dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos da Resolução 474, do C. CNJ. Impossibilidade. Questão regulamentada pelo Comunicado CG 724/2023 deste Eg. Tribunal. **Havendo vaga na regência adequada, não é imperiosa a intimação prévia, podendo ser, desde logo, expedido mandado de prisão.** Juízo das Execuções que avaliou a situação concreta de forma fundamentada, optando pela opção que, aliás, melhor atende aos primados da eficiência, economia e celeridade processual. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Constrangimento ilegal não verificado”* (HC nº 2003354-62.8.26.2024. Rel. Des. Sergio Coelho, 9ª Câmara Criminal, v.u, j. 28.02.2024) (sem destaque no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, nada que se alterar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego
provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator